



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13706.001887/2001-47
Recurso n°	156.620 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.818
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	MARIA HELENA MAGALHÃES BOTELHO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA E PENSÃO - CONTRIBUINTE COM SESENTA E CINCO ANOS – ISENÇÃO – Observados os limites estabelecidos no artigo 6º, XV, a, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.722,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em Exercício

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

Conforme se verifica dos autos, a contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual, de forma simplificada, referente ao ano-calendário de 1999, na qual informa rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.451,28 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.954,14.

Por se tratar de declaração simplificada, não estão especificadas as fontes pagadoras que compuseram a receita de R\$ 26.451,28. Entretanto, analisando o documento de fl. 13, conclui-se que os rendimentos, no valor de R\$ 26.451,28, correspondem às receitas de aluguéis recebidos da empresa CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.

No processo também consta o comprovante de rendimentos, no valor de R\$ 2.722,62, recebido do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (fl. 14).

O auto de infração de fls. 06 a 10 resultou da alteração da revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, em que o valor dos rendimentos tributáveis da contribuinte foram alterados de R\$ 26.451,28 para R\$ 31.388,18, com desconto simplificado de 20% (R\$ 6.277,63) e imposto a restituir no valor de R\$ 617,67.

Conforme demonstrativo de fl. 09, os rendimentos da contribuinte, no valor de R\$ 31.388,18, são provenientes das seguintes receitas: R\$ 2.722,62, recebido do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro; R\$ 2.094,20 recebido a título de aluguéis da empresa PAES MENDONÇA S/A e R\$ 26.571,36, também a título de aluguéis, recebidos da empresa CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.

Pelo que se depreende do documento de fl. 13, que em relação à empresa CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA a contribuinte declarou o valor de R\$ 26.451,28, sendo que a fiscalização considerou o valor de R\$ 26.571,36, sem que a contribuinte tenha impugnado esta pequena diferença.

Em síntese, além da diferença mencionada no parágrafo anterior, a omissão de rendimentos está relacionada ao valor de R\$ 2.722,62 recebido do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, a título de aposentadoria e R\$ 2.094,20 recebido a título de aluguéis da empresa PAES MENDONÇA S/A.

Conforme registro de fl. 07, foi restituído à recorrente, quando da declaração simplificada, o valor de R\$ 1.399,99, motivo pelo qual, em face da revisão, foi notificada para devolver a importância de R\$ 890,43.

Em 15/06/2001 (fl. 33) a contribuinte foi notificada do auto de infração e em 21/06/2001 apresentou a declaração retificadora de fl. 02 a 04, na qual informa rendimentos de R\$ 2.722,62 recebidos do Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro; R\$ 2.094,20 recebido a título de aluguéis da empresa PAES MENDONÇA S/A; R\$ 24.357,08 recebido a título de aluguéis da empresa Continente Supermercados Ltda e R\$ 6.165,00 recebido da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

A importância retida na fonte, segundo a declaração retificadora de fls. 02 a 05 foi de R\$ 3.170,05.



Em relação aos rendimentos recebidos a título de aluguéis da empresa CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA não há coincidência de valores. O documento de fl. 13 registra R\$ 26.451,28, com IRRF de R\$ 2.954,14. Estes valores foram informados pela contribuinte na Declaração de fl. 51. A fiscalização, por sua vez, à fl. 09, lançou o valor de R\$ 26.571,36, com IRRF de R\$ 2.987,16. Por fim, a contribuinte, na declaração Retificadora de fl. 03 informa o valor de R\$ 24.357,08, com IRRF de 2.954,14. Presumo que o erro entre os valores informados pela contribuinte deve-se ao fato da mesma, na primeira declaração, ter considerado o valor bruto e na declaração retificadora utilizou o valor líquido.

Por meio do documento de fl. 01 a contribuinte requer que seja revisada sua declaração, alegando ser pessoa idosa, com consideráveis despesas a título de saúde e que não houve nenhuma intenção em burlar o fisco.

O acórdão de fl. 39 a 40 julgou procedente o lançamento com o entendimento que pode ser sintetizado na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 14/11/2006 (fl. 41-verso) e em (quarta-feira) e ingressou com o recurso em 18/12/2006, alegando, sem síntese, que não houve intenção em burlar o fisco e que por se tratar de maior de 65 anos de idade pode se beneficiar da redução do Imposto de Renda de até R\$ 12.000,00, o que já requereu às fontes pagadoras, conforme documento de fls. 59, para a devida retificação das DIRFs.

Na Declaração de fl. 03 consta a data de nascimento da contribuinte como sendo 02/02/1995 e que tem como principal função a de funcionário público aposentado.

É o relatório. - 

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Considerando que a notificação deu-se no dia 14/11/2006 e que o dia 15 de novembro é feriado nacional, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, é tempestivo o recurso protocolizado em 18/12/2006. Estando devidamente fundamentado e sendo interposto por parte legítima, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A declaração de rendimentos se constitui em auto lançamento, isto é, o próprio contribuinte apura a matéria tributada e calcula o imposto devido. Em se tratando de imposto de renda pessoa física, o artigo 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, dispõe que o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Ao apresentar a Declaração de forma simplificada, a contribuinte optou em fazer o auto lançamento com o benefício da dedução de 20%, de que trata o artigo 10 da Lei n.º 9.250, de 1995. Constatada a omissão dos valores recebidos do Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro e da empresa PAES MENDONÇA S/A, a fiscalização, por meio de auto de infração, efetuou o lançamento de fl. 06 em que apurou imposto a restituir no valor de R\$ 617,07. Entretanto, já tendo sido restituído, em relação ao mesmo período, o valor de R\$ 1.399,99 (fl. 07), a contribuinte foi notificada para devolver a importância recebida a maior, no valor de R\$ 890,43.

Ao ser notificada, a contribuinte apresentou a Declaração Retificadora de Fl. 02 a 05, em que apura imposto a restituir no valor de R\$ 2.475,99, pedindo que seja considerada a Declaração Retificadora.

Incabível a pretensão da recorrente. Conforme referido anteriormente, a Declaração se constitui em auto lançamento, em que o contribuinte informa a matéria tributável e calcula o imposto devido. Feito o auto lançamento, este pode ser revisto pela fiscalização, revisão esta que, em sendo apuradas irregularidades, resulta em auto de infração que se constitui, em última análise, em lançamento feito contra o contribuinte. Feito o lançamento pela fiscalização, o contribuinte pode impugnar as matérias tributadas, mas não pode, por meio de defesa, se auto lançar novo valor, que na realidade é o que decorre da Declaração Retificadora.

Apesar das considerações acima, o recurso da contribuinte prospera no ponto em que afirma que por ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade dispõe do benefício da isenção previsto no artigo 6º, XV, da Lei 7.713, de 1988, que possui a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Ainda que os valores previstos na letra “a”, do inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1998, no ano-calendário de 1999 eram outros, o rendimento de R\$ 2.722,62 recebido do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, proveniente da soma dos doze meses do ano-calendário, estava dentro do limite previsto para a isenção, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.722,61.

Sala das Sessões– DF, em 08 de novembro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva